

AO SETOR LEGISLATIVO
Em 27.01.2020

Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO NATAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE 27 DE 01 DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 27/01/2020
Hora: 10h20
adriell

MENSAGEM Nº. 003/2020

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 24 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 296/2019**, de autoria do Vereador Sueldo Medeiros, aprovado na sessão plenária realizada no dia **11 de dezembro de 2019** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **07 de janeiro de 2020**, que **"Institui o Programa Visão Nota 10"**, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º e o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, bem como o art. 16, o art. 21, incisos IX e X, e o art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município - LOM, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar instituir, nesta Municipalidade, o programa "visão nota 10" no âmbito da Rede Pública do Ensino Municipal, que tem como objetivo promover preventivamente o teste de acuidade visual nos alunos do ensino fundamental da rede pública municipal (art. 1º); informar que os referidos testes deverão ser realizados nas escolas da rede pública municipal de ensino anualmente, no primeiro semestre de cada ano letivo, estabelecendo que estes devam ser realizados por profissionais habilitados, por meio de parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, ou através da celebração de convênios com clínicas e hospitais particulares (art. 1º, §§ 1º e 2º); facultar à escola municipal a realização de avaliação preliminar de acuidade visual pelos professores devidamente treinados por médicos oftalmologistas e, quando for verificado que o aluno apresenta qualquer alteração visual, deverá encaminhá-lo ao médico oftalmologista; facultando ao aluno, por sua vez, a realização do referido exame às suas expensas, com profissional de sua escolha, obrigando-se a apresentar o referido exame na secretaria da escola até o último dia de encerramento do primeiro semestre, registrando que a referida secretaria da escola deve manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros dos exames realizados (art. 2º, §§ 1º e 2º); estabelecer que a partir dos dados obtidos pelos profissionais serão tomadas as seguintes ações: a) reunião com os pais ou responsáveis para prestar completa orientação; b) encaminhamento das crianças para rede pública municipal de saúde, para o devido acompanhamento e tratamento oftalmológico (art. 3º,



PREFEITURA DO NATAL

I e II); e ainda prelecionar que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde (art. 4º), o presente projeto de lei acaba, assim, por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei, que disponham sobre funções da Administração Pública Municipal, além da viabilização da atuação de órgãos públicos municipais, a geração de novas atribuições, bem como de novas despesas públicas, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 2º e o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, bem como o art. 16, o art. 21, incisos IX e X, e o art. 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município - LOM, por simetria aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

(...)

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39.

(...)

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

CF:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)



PREFEITURA DO NATAL

Art. 61. (...).

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(grifos acrescentados)

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel.



PREFEITURA DO NATAL

Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo



PREFEITURA DO NATAL

para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)

(grifos acrescentados)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)

(grifos acrescentados)



PREFEITURA DO NATAL

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins sociais bem intencionados, visto que traduzem na criação de um programa que se destina a promover preventivamente a realização de exames e testes, buscando aferir a acuidade visual dos alunos do ensino fundamental das escolas pertencentes à rede pública municipal de ensino, estimulando pais e profissionais da educação e da saúde a cuidar da saúde ocular dos estudantes.

Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes; gerador de novas despesas e atribuições à atuação de órgãos públicos municipais; e usurpador da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para legislar acerca de assuntos que envolvam a administração do Município.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º e o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, bem como o art. 16, o art. 21, incisos IX e X, e o art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município - LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 296/2019.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito